



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 18 de julho de 2022  
(OR. en)

11490/22

EF 213  
ECOFIN 743  
DELECT 126

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de julho de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	C(2022) 4860 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 13.7.2022 que complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação no domínio da troca de informações entre as autoridades competentes relativamente às atividades de investigação, supervisão e aplicação da lei em relação aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às empresas

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 4860 final.

---

Anexo: C(2022) 4860 final



Bruxelas, 13.7.2022  
C(2022) 4860 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 13.7.2022**

**que complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação no domínio da troca de informações entre as autoridades competentes relativamente às atividades de investigação, supervisão e aplicação da lei em relação aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às empresas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O artigo 31.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2020/1503, relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades («Regulamento»), habilita a Comissão a adotar, após a apresentação de projetos de normas técnicas de regulamentação pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, atos delegados que especifiquem as informações a trocar entre as autoridades competentes, a fim de lhes permitir realizar eficazmente as suas atividades de investigação, supervisão e aplicação da lei no quadro do Regulamento.

O artigo 31.º do Regulamento estabelece requisitos em matéria de cooperação entre as autoridades competentes. Estes requisitos dizem respeito à troca de informações, à assistência nas inspeções e investigações, bem como à supervisão.

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, que cria a ESMA, a Comissão deve tomar uma decisão sobre a adoção daqueles projetos de normas no prazo de três meses a contar da sua apresentação. A Comissão pode também, se o interesse da União o requerer, adotar os projetos de normas apenas parcialmente ou com alterações, de acordo com o procedimento específico previsto nos mesmos artigos.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

A ESMA não realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão em que se baseia o presente regulamento delegado, nem analisou os seus potenciais custos e benefícios, uma vez que tal seria altamente desproporcionado em relação ao âmbito e ao impacto dessas normas, tendo em conta que dizem essencialmente respeito às autoridades competentes. A ESMA solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Juntamente com os projetos de normas técnicas, e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a ESMA apresentou a sua análise dos projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão, mas não apresentou uma avaliação dos custos e benefícios associados, dado ter sido considerada desproporcionada. Esta análise está incluída no relatório final sobre os projetos de normas técnicas, disponível em [https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma35-42-1183\\_final\\_report\\_-\\_ecspr\\_technical\\_standards.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma35-42-1183_final_report_-_ecspr_technical_standards.pdf).

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

Os projetos de normas técnicas de regulamentação estabelecem as informações a trocar entre as autoridades competentes em relação aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo e as informações a trocar em relação a outras pessoas e entidades não constituídas em sociedade.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 13.7.2022

**que complementa o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação no domínio da troca de informações entre as autoridades competentes relativamente às atividades de investigação, supervisão e aplicação da lei em relação aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às empresas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades, e que altera o Regulamento (UE) 2017/1129 e a Diretiva (UE) 2019/1937<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 8, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) As informações a trocar entre si pelas autoridades competentes nos termos do artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/1503 devem permitir que essas autoridades realizem eficazmente as suas atividades de investigação, supervisão e aplicação da lei no âmbito desse regulamento. Consequentemente, é necessário especificar as informações que as autoridades competentes devem trocar entre si para poderem desempenhar estas funções.
- (2) A fim de assegurar que as autoridades competentes podem controlar eficazmente os prestadores de serviços de financiamento colaborativo, as autoridades competentes deverão trocar entre si informações contextuais gerais e documentos constitutivos, incluindo documentos nacionais de constituição de sociedades, ou outros documentos que forneçam informações sobre a estrutura e as atividades operacionais dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo. Pela mesma razão, as autoridades competentes deverão igualmente trocar entre si informações sobre o processo de autorização e os órgãos de administração dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo, incluindo informações sobre a aptidão para gerir um prestador de serviços de financiamento colaborativo e a reputação dos membros do órgão de administração, bem como informações sobre os acionistas, as sanções e medidas administrativas eventualmente impostas, as medidas de aplicação da lei e o historial relevante de conduta e de conformidade dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo.
- (3) Com o objetivo de exercerem as suas funções de supervisão de modo abrangente, as autoridades competentes devem igualmente trocar entre si informações relevantes

---

<sup>1</sup> JO L 347 de 20.10.2020, p. 1.

sobre outras pessoas singulares ou coletivas e terceiros relacionados com o financiamento colaborativo que sejam relevantes para a prestação dos serviços prestados por prestadores de serviços de financiamento colaborativo, incluindo informações sobre terceiros designados para exercerem funções operacionais relacionadas com a prestação de serviços de financiamento colaborativo.

- (4) A troca de informações entre as autoridades competentes será mais útil nos casos em que possam surgir questões de interesse regulamentar relacionadas com as entidades abrangidas pelo Regulamento (UE) 2020/1503, incluindo informações sobre o pedido inicial de autorização dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo, a supervisão contínua do cumprimento desse regulamento por parte de uma entidade e as medidas de supervisão e aplicação da lei que possam afetar as operações de uma entidade noutra jurisdição.
- (5) A troca de informações entre as autoridades competentes em relação às atividades de investigação, supervisão e aplicação da lei deve ser efetuada em conformidade com o direito à proteção dos dados pessoais das pessoas em causa, como estabelecido, respetivamente, nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e deve respeitar o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>.
- (6) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) à Comissão.
- (7) A ESMA não realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, nem analisou os seus potenciais custos e benefícios, uma vez que tal seria altamente desproporcionado em relação ao âmbito e ao impacto dessas normas, tendo em conta que dizem essencialmente respeito às autoridades competentes.
- (8) A ESMA solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>.
- (9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>, tendo emitido um parecer em 1 de junho de 2022,

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Informações sobre os prestadores de serviços de financiamento colaborativo que devem ser objeto de intercâmbio**

As autoridades competentes devem trocar entre si as seguintes informações sobre um prestador de serviços de financiamento colaborativo:

- a) Informações gerais e documentos relativos ao prestador de serviços de financiamento colaborativo:
  - i) nome do prestador de serviços de financiamento colaborativo, endereço da sua sede social, dados de contacto, código ISO 17442 de identificador de entidade jurídica (LEI) e excertos pertinentes dos registos nacionais,
  - ii) informações sobre os documentos constitutivos que o prestador de serviços de financiamento colaborativo tem a obrigação de possuir por força da legislação nacional aplicável;
- b) Informações sobre as pessoas singulares responsáveis pela gestão do prestador de serviços de financiamento colaborativo que foram prestadas no âmbito do processo de autorização, incluindo:
  - i) nome e número de identificação pessoal, se este último estiver disponível no Estado-Membro em causa,
  - ii) informações sobre as posições que essas pessoas ocupam na estrutura do prestador de serviços de financiamento colaborativo;
- c) Informações necessárias para avaliar a idoneidade e a adequação das pessoas singulares responsáveis pela gestão do prestador de serviços de financiamento colaborativo, incluindo, se disponíveis:
  - i) informações sobre a sua experiência profissional,
  - ii) as seguintes informações sobre a sua reputação:
    - (1) informações sobre registos criminais ou sanções administrativas ou civis e informações sobre inquéritos criminais abertos contra essas pessoas relativamente a infrações às regras nacionais em matéria de direito comercial, direito da insolvência, legislação relativa aos serviços financeiros, legislação relativa à luta contra o branqueamento de capitais, legislação relativa à fraude ou obrigações em matéria de responsabilidade profissional, através de um certificado oficial ou de outro documento equivalente em conformidade com o direito nacional, bem como uma descrição pormenorizada de eventuais sanções civis ou administrativas impostas,
    - (2) informações sobre investigações ou processos em curso diferentes dos previstos na alínea c), subalínea ii), n.º 1,
    - (3) informações sobre qualquer eventual recusa de registo, autorização, qualidade de membro ou licença para exercer a atividade empresarial ou profissional, e informações sobre a retirada, revogação ou cessação desse registo, autorização, qualidade de membro ou licença, ou a expulsão por

um organismo estatal ou regulamentar ou por um organismo ou associação profissional,

- (4) informações sobre qualquer eventual despedimento de um emprego relacionado com cargos e tarefas relativas à gestão de fundos ou relações fiduciárias equiparáveis, e uma descrição dos motivos desse despedimento;
- d) Informações sobre os acionistas que detêm 20 % ou mais do capital social ou dos direitos de voto do prestador de serviços de financiamento colaborativo, incluindo informações sobre a ausência de registos criminais ou de sanções administrativas ou civis e informações sobre eventuais inquéritos criminais iniciados contra esses acionistas, no que diz respeito a infrações às regras nacionais nos domínios do direito comercial, do direito da insolvência, da legislação relativa aos serviços financeiros, da legislação relativa à luta contra o branqueamento de capitais, da legislação relativa à fraude ou obrigações em matéria de responsabilidade profissional, bem como uma descrição pormenorizada de eventuais sanções civis ou administrativas impostas;
- e) Informações sobre a estrutura organizativa do prestador de serviços de financiamento colaborativo, as condições de funcionamento e o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2020/1503, que foram fornecidas no âmbito do processo de autorização e atualizadas no âmbito das atividades de supervisão da autoridade competente que recebe o pedido de informações, incluindo, mas não se lhe limitando:
- i) informações sobre as disposições de governo e os mecanismos de controlo interno que asseguram a conformidade com o Regulamento (UE) 2020/1503, incluindo os procedimentos contabilísticos e de gestão de riscos,
  - ii) um programa de atividades que indique os tipos de serviços de financiamento colaborativo prestados pelo prestador de serviços de financiamento colaborativo em conformidade com o Regulamento (UE) 2020/1503,
  - iii) registos de conformidade do prestador de serviços de financiamento colaborativo, incluindo informações detidas pelas autoridades competentes,
  - iv) informações que podem ser solicitadas aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo em relação às atividades e aos requisitos especificados nos artigos 3.º a 11.º do Regulamento (UE) 2020/1503;
- f) Informações sobre a autorização como prestador de serviços de financiamento colaborativo ou a revogação dessa autorização nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 17.º do Regulamento (UE) 2020/1503;
- g) Informações sobre eventuais sanções, incluindo sanções penais, medidas administrativas ou medidas de aplicação da lei, impostas ao prestador de serviços de financiamento colaborativo;
- h) Quaisquer outras informações necessárias para cooperar nas atividades de investigação, supervisão e aplicação da lei nos termos do artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/1503.

*Artigo 2.º*

***Informações sobre outras pessoas e entidades não societárias que devem ser objeto de intercâmbio***

1. Em relação a terceiros relacionados com o financiamento colaborativo que sejam relevantes para a prestação dos serviços prestados pelos prestadores de serviços de financiamento colaborativo e que sejam pessoas singulares, as autoridades competentes devem trocar entre si o nome, a data e o local de nascimento da pessoa, o número de identificação pessoal, se disponível no Estado-Membro em causa, bem como o endereço e dados de contacto.
2. Em relação a terceiros relacionados com o financiamento colaborativo que sejam relevantes para a prestação dos serviços prestados pelos prestadores de serviços de financiamento colaborativo e que sejam pessoas coletivas, as autoridades competentes podem igualmente solicitar documentos que atestem:
  - (a) A firma da pessoa coletiva;
  - (b) O endereço da sede social da pessoa coletiva e, se for diferente, o endereço postal;
  - (c) Os dados de contacto da pessoa coletiva e, se disponível, o número de identificação nacional ou o código LEI;
  - (d) O registo da forma jurídica da pessoa coletiva, em conformidade com a legislação nacional aplicável;
  - (e) Uma lista completa das pessoas que dirigem efetivamente as atividades da pessoa coletiva, incluindo o seu nome, data e local de nascimento, endereço, dados de contacto e número de identificação pessoal, se disponível no Estado-Membro em causa.
3. As autoridades competentes devem trocar entre si quaisquer outras informações necessárias para cooperar nas atividades de investigação, supervisão e aplicação da lei nos termos do artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/1503.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13.7.2022

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*